

**PROCESSO TC N.** : 005330/2020  
**Unidade Jurisdicionada** : Câmara Municipal de Siriri  
**Espécie processual** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**Interessado** : Jackson Martins Fontes  
**órgão de auditoria e instrução processual** : 4ª CCI – Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II - Parecer de Instrução n. 34/2022  
**oficiante**  
**Procurador do MPC** : João Augusto Bandeira dos Anjos – Parecer n. 161/2022  
**oficiante**  
**Relator** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**DECISÃO TC N. 23373 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CCI E MPC OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 005330/2020**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 15 de setembro de 2022**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da **Câmara Municipal de Siriri/SE**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Jackson Martins Fontes, CPF n. 694.758.145-15**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.



PROCESSO TC N. 005330/2020

DECISÃO TC N. **23373** PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju em, 13 de outubro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da **Câmara Municipal de Siriri/SE**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Jackson Martins Fontes**, CPF n. **694.758.145-15**, apresentada **fora** do prazo legal (artigos. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Parecer de Instrução n. 34/2022** (fls. 138/141), de lavra do Analista de Controle Externo II, **Jailton Moura da Silva**, propondo o julgamento das contas pela **Regularidade**, por expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão da responsável.

Com os autos, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 161/2022 (fls. 145/146)**, opinou Pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri.

Por fim, foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 147/148).

É o **que** importa para o Relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que se **trata de prestação de contas** da Câmara Municipal de Siriri, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 138/141) e pelo Ministério Público Esp conclusão pela **Regularidade** das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Adentrando no mérito da questão, registro que o respectivo processo dispensa maiores aprofundamentos porquanto se encontra em conformidade com a norma jurídica

vigente, expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão.

Vê-se dos autos que a zelosa 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou Parecer Técnico (n. 34/2022) e assim opinou:

“Após análise do presente processo de Contas da CAMARA MUNICIPAL DE SIRIRI/SE, Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor JACKSON MARTINS FONTES CPF n. 694.758.145-15, propomos que as referidas contas sejam julgadas regulares, a teor do art. 43, I da LCE n. 205/2011, por expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.”

Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pelo gestor, nos termos a seguir:

**“2 – DA GESTÃO ORÇAMEN seguir:**

**“2 – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**2.1 – ORÇAMENTO INICIAL**

O orçamento financeiro para o exercício de 2019, aprovado pela Lei nº 317, de 02/01/2019, fixou para a CAMARA MUNICIPAL DE SIRIRI, a importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) RECEITA INCLUINDO OS REPASSES FINANCEIROS

Os repasses do Executivo Municipal para a Câmara, por serem transferências intraorçamentárias, não figuram entre as receitas orçamentárias próprias da referida unidade, embora destinem-se a cobrir despesas orçamentárias. Assim, a composição total da receita destinada a cobrir os gastos orçamentários, obtida pela adição, às receitas orçamentárias, das transferências financeiras repassadas pelo executivo municipal, deduzidas as eventuais devoluções de saldos dessas transferências, encontra-se evidenciada na planilha abaixo.

Descrição	RS	%
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00%
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00%
REPASSE DO PODER EXECUTIVO	1.321.680,17	100,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.321.680,17</b>	<b>100%</b>

### 2.3 – DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA

No quadro a seguir encontra-se demonstrado o resumo das despesas orçada e realizada segundo as categorias econômicas.

Especificação	Despesa (Dotação)		Despesa (Realização)			Economia Orçamentária		Despesas empenhadas a pagar (f-h)
	Inicial (d)	Atualizada (e)	Empenhada (f)	Liquidada (g)	Paga (h)	(i = e-f)	% de (e)	
DESPESAS CORRENTES	1.395.000,00	1.415.000,00	1.255.721,78	1.249.277,38	1.249.277,38	159.278,22	11,26%	6.444,40
DESPESAS DE CAPITAL	105.000,00	85.000,00	64.881,51	64.881,51	64.881,51	20.118,49	23,67%	0,00
Total das Despesas Orçamentárias	1.500.000,00	1.500.000,00	1.320.603,29	1.314.158,89	1.314.158,89	179.396,71	11,26%	6.444,40

### 2.4 - RECEITA X DESPESA

Demonstramos, no ITA X DESPESA

Demonstramos, no quadro a seguir, comparativo entre os totais de re

Descrição	RS
Total da Receita Obtida	1.321.680,17
Despesa Realizada	1.320.603,29

e

<b>SUPERÁVIT</b>	<b>1.076,88</b>
------------------	-----------------

tas e despesas da execução.

## 3- DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 3.1 – GASTOS E TRANSFERÊNCIAS

Compendiamos, no quadro a seguir, os limites constitucionais e legais Municipal. Nesse demonstrativo encontram-se evidenciadas as despesas

realizadas no exercício, assim como a verificação do cumprimento aos limites constitucionais e/ou legais relativos a:

**3.1.1** - Gastos com pessoal em relação à RCL do Município (Art. 20, III, "a" da LRF);

**3.1.2** - Gastos com folha de pagamento em relação à receita total da Câmara (§ 1º do artigo 29-A da CF/88);

**3.1.3** - Subsídios pagos aos vereadores (Art. 29, incisos VI e VII, da CF/88; lei de iniciativa da Câmara);

	Gastos com pessoal / RCL	Folha de Pagamento / Receita total da CM	Subsídios dos Vereadores
Base Legal	Art. 20, III, "a" da LRF	§ 1º do artigo 29-A da CF/88	Art. 29, incisos VI e VII, da CF/88; Lei Municipal.
Limite Percentual (p)	Máximo 6%	Máximo 70%	Máximo
Base de Cálculo (k)	37.676.878,41	1.321.680,17	
Limite legal em R\$ (a)	2.260.612,70	925.176,12	546.960,60
Valor efetivado em R\$ (b)	919.167,81	757.733,93	546.960,60
Diferença em R\$ (c = b-a)	(1.341.444,89)	(167.442,19)	0,00
% aplicado (d = b*100/k)	2,44%	57,33%	
<b>SITUAÇÃO</b>	<b>REGULAR</b>	<b>REGULAR</b>	<b>REGULAR</b>

**4- DOS RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO (Art. 42 da LRF)**

Não se aplica para o exercício em exame.

**5- RESULTADO DA INSPEÇÃO**

Não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

**6- PROCESSOS JULGADOS ILEGAIS OU EM TRAMITAÇÃO**

De acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não existem processos julgados relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame.

Por seu turno, o MPC opinou da seguinte maneira:

(...)

“Do exposto, pugna o representante do Ministério Público de Contas: Pela **Regularidade** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Jackson Martins Fontes, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

(...)”

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL

RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimem RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem.** Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da **Câmara Municipal de Siriri/SE**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Jackson Martins Fontes**, CPF n. **694.758.145-15**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, **esclarecendo** ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 005330/2020

DECISÃO TC N. **23373** PLENO

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**